

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

FORMAS DE PROPAGANDA

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais



PROMOÇÃO PESSOAL

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Vistos, etc. Trata-se de representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor de FERNANDO DAMATA PIMENTEL e CLÁUDIO GALENO DE MAGALHÃES, na qual aduz que: a) o sítio www.amigosdopimentel.com.br - onde se forma uma "rede social" de conagração de amigos e simpatizantes do ex-prefeito de Belo Horizonte - vem sendo utilizado como veículo de divulgação de propaganda extemporânea; b) não se pode classificá-lo como dirigido à discussão interna do Partido dos Trabalhadores sobre pré-candidaturas ao Governo de Minas Gerais, porque a matéria ali contida é visível a todo o público externo; c) constatada a propaganda irregular, o Parquet Eleitoral apresentou Promoção Para o Exercício do Poder de Polícia, com vistas à retirada do sítio www.amigosdopimentel.com.br da internet -, a qual, no entanto, restou indeferida pela MM. Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, ao fundamento de inexistirem elementos passíveis de justificar a medida; d) a propaganda extemporânea é realizada com o prévio conhecimento do beneficiado, principal detentor do domínio do sítio www.fernandopimentel.com.br - cujo link direciona a comentários sobre o sucesso do blog "Amigos do Pimentel"; e) o referido endereço eletrônico é de titularidade de CLÁUDIO GALEANO DE MAGALHÃES LINARES, o que comprova a sua responsabilidade pela divulgação irregular; f) a eventual futura disputa ao cargo de governador já está sendo amplamente propalada, conquanto ainda não declarada formalmente a candidatura de Fernando Pimentel; g) trata-se de um blog específico, para divulgação de opiniões exclusivamente convenientes ao primeiro representado, tornando evidente a sua candidatura ao governo de Minas Gerais e buscando, ainda que implicitamente, o voto dos visitantes. Sustentando a infração ao disposto no art. 57-A da Lei n. 9.504/97, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os representados condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97 e do art. 2º, § 4º da Res. 23.191/09/TSE. Com a inicial, foram apresentados os documentos de f. 10/73 - cópia do Procedimento Administrativo Eleitoral. Em defesa juntada às f. 80/88, o primeiro representado, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, alega que: a) não tem qualquer responsabilidade ou ingerência no conteúdo do aludido sítio, não podendo sequer informar quem são os responsáveis por sua criação e manutenção; b) não é prevista, na legislação eleitoral, responsabilidade objetiva de homens públicos por todo e qualquer ato praticado por seus simpatizantes e correligionários; c) a decisão proferida, ao negar peremptoriamente a alegada existência de propaganda eleitoral, faz coisa julgada, impedindo a rediscussão da matéria em sede de eventual representação; d) não foi apontado como responsável, mas meramente beneficiário da publicidade irregular, não sendo possível a ele qualquer conduta tendente a impedir a veiculação; e) não se trata de propaganda eleitoral, mas eventual apoio ou opção política assumida pelos entrevistados ou pelo próprio sítio, o que não constitui irregularidade, mas liberdade de expressão. Requer a improcedência do pedido. Já o representado CLÁUDIO GALENO MAGALHÃES LINHARES suscita, preliminarmente, a nulidade de sua citação, por estar viajando, o que impede a apresentação do instrumento procuratório. No mérito, reitera os argumentos já apresentados no Procedimento Administrativo ministerial (f.67/71), reafirmando que não há caracterização de propaganda eleitoral em face do não preenchimento de seus requisitos. Acrescenta que as mensagens veiculadas no site estão abrangidas pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, objeto de especial proteção constitucional. Requer a declaração de nulidade de citação e, em caráter sucessivo, a improcedência do pedido. É o relatório. **DECIDO.** 1. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada na defesa apresentada pelo 1º Representado, porque

o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/97. Destarte, a decisão proferida na Promoção Para o Exercício do Poder de Polícia restringe-se ao pedido de retirada do sítio www.amigosdopimentel.com.br da internet, não afastando a possibilidade e tampouco influenciando no julgamento de Representação feita com base nos arts. 40-B e 96, da Lei 9.504/97, ainda que referentes ao mesmo objeto. 2. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade de citação, alegada pelo 2º Representado, considerando-a ultrapassada, à vista da criteriosa defesa apresentada às f. 91/96, reiterando, inclusive, a manifestação já feita pelo próprio Representado às f. 67/71, em decorrência da intimação ministerial. Para que seja regularizada a sua representação nestes autos, concedo o prazo de três dias para a juntada do instrumento procuratório (considerando a informação de seu retorno ao Brasil na data de 15.04.2010 - f.97). 3. A legislação eleitoral tem como precípuo objetivo a garantia da igualdade de concorrência entre os disputantes de cargos eletivos, de tal forma que o eleitor não seja antecipadamente convencido a votar em alguém que, em desrespeito ao calendário eleitoral, lança seu nome antes das Convenções Partidárias, que é o momento correto para a determinação de quais de seus filiados estarão aptos a pleitear mandatos eletivos. A propaganda eleitoral, segundo a melhor doutrina, objetiva a divulgação do nome de um candidato à disputa de cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta. Para que se configure propaganda eleitoral extemporânea, é necessário, portanto, que a publicidade contenha pedido de voto, ainda que de forma subliminar, acompanhado de mensagem que objetive o convencimento do eleitor sobre o melhor qualificado para o exercício do cargo público, sujeito à escolha popular. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. 2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro. 3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos. 4. Representação que se julga improcedente. (Ac. TSE - RP 1404, de 13/10/2009, Rel. Ministro Felix Fischer; destaques nossos) Em igual diapasão: Recurso. Propaganda Eleitoral Antecipada. - Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. O Ministério Público pode oferecer representação embasada em denúncia feita por cidadão comum perante o juízo eleitoral. - Em sede de representação por infração à Lei n. 9.504/97, quando a sentença não for publicada no prazo estabelecido na legislação de regência, o prazo recursal é contado a partir da intimação das partes, e não da referida publicação. Preliminar de intempestividade rejeitada. - Somente configura propaganda eleitoral antecipada a conduta que, sem hesitação, revela ao eleitorado o cargo político pretendido, as propostas e compromissos políticos do beneficiário e as qualidades que o capacitam ao exercício da função. (TER-CE, RE n. 12.586, de 09/08/2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida; destaque nosso) In casu, com a devida venia, não se verifica, diante dos elementos apresentados pelo digno Órgão Ministerial (f.18/46), a existência de propaganda eleitoral extemporânea divulgada pelos Representados. Observa-se que as mensagens transmitidas no sítio www.amigosdopimentel.com.br enaltecem a figura do 1º Representado, ex-prefeito de Belo Horizonte, suas qualidades como administrador público, seu trabalho, suas experiências políticas, levando, algumas manifestações de terceiros, à promoção pessoal do 1º Representado, o que não se confunde, no entanto, com a propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela lei. Como bem ponderou a douta Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, na decisão que indeferiu o pedido de retirada do site em questão, é possível constatar que, no caso, 'além de notícias de fontes jornalísticas e outras', vislumbra-se 'a agregação de pessoas diversas emitindo manifestações variadas, sobre o cidadão Fernando Pimentel, o qual, atualmente não exerce qualquer cargo eletivo' (f.57). E acrescenta: Tudo o que foi trazido aos autos está a indicar o exercício da 'livre manifestação de pensamento' entre pessoas que comungam dos mesmos ideais, que se simpatizam entre si e ali encontram a oportunidade de expor suas idéias, para fazer as suas sugestões e registrar suas opiniões acerca dos acontecimentos atuais, no exercício de um direito que se encontra assegurado, não só pela Constituição Federal como ainda pelo artigo 22 da citada resolução (...). Com efeito, a Constituição da República assegura a liberdade de expressão, não havendo qualquer impedimento legal quanto a manifestações de simpatia, solidariedade ou apoio a eventual candidatura por parte dos integrantes da sociedade. Tais veiculações, com redobrada vênia, não constituem propaganda eleitoral antecipada, não se apresentando como fato de desequilíbrio da disputa eleitoral que se avizinha. Há de se ressaltar, ademais, que o conhecimento

do conteúdo das notícias, ou matérias divulgadas, exige uma conduta ativa do interessado na busca e acesso à página e seu inteiro teor, o que se distingue das propagandas tradicionais por meio de rádio, jornal e televisão, onde aparecem em meio a outras reportagens e não deixam aos eleitores a possibilidade de escolha. Ante todo o exposto, entendendo não caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, determinando o arquivamento do feito. P.I.C. Belo Horizonte, 14 de abril de 2010. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Relatora.” *Decisão Juíza Auxiliar TRE-MG na RP nº 141248, de 14/04/2008, publicada no DJEMG de 16/04/2010.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2008. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação de matéria na imprensa escrita. Divulgação de obra. Procedência. Multa. Matéria que noticia a realização de obra, indicada por ex-secretário de administração regional, escolhida pela população local por meio do Orçamento Participativo Digital. Não-caracterização de propaganda eleitoral antecipada, mas mera promoção pessoal. Posicionamento recente do Tribunal Superior Eleitoral permite aos pré-candidatos divulgarem suas plataformas e projetos políticos em entrevista e debates nas emissoras de rádio e de televisão, antes da data permitida para veiculação da propaganda eleitoral (Resolução nº 22.874/2008). Novo paradigma para a análise da propaganda eleitoral extemporânea. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 451, de 20/10/2009, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto, publicado no DJEMG de 04/11/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Procedência. Multa. 1 - Preliminar de prescrição. Rejeitada. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Na apuração de eventual propaganda extemporânea deve figurar no pólo passivo o possível beneficiário da mesma, se provado o seu prévio conhecimento. Mérito. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de grande quantidade de exemplares de jornal. Intenção eleitoral que ultrapassa a mera promoção pessoal. Aplicabilidade de multa. Art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 3º, §4º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Redução da multa aplicada ao mínimo legal, em atenção ao Princípio da Razoabilidade. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG no RE nº 803, de 30/03/09, publicado no DJEMG de 06/04/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de brindes. Eleições 2008. Procedência. Preliminares: 1) Cerceamento de defesa. Rejeitada. Impertinência da alegação. O que se verifica dos autos é o regular processamento do feito, inclusive com oitiva das testemunhas arroladas. 2) Nulidade da sentença. Rejeitada. Embora de forma sucinta, a Juíza a quo deixou evidenciadas as razões de seu convencimento quanto à existência de propaganda eleitoral, bem como o fato de que a condenação decorre do preceito legal disposto no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Mérito. Distribuição de bonés e porta- cervejas. Comprovação de que a distribuição e a confecção do material ficaram a cargo de um terceiro. O material distribuído consta apenas o nome do recorrente e o ano em referência. Ausência dos requisitos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea. O ato praticado não passa de mera promoção pessoal. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5897, de 17/12/08, publicado no DJEMG de 16/02/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. A simples inscrição de nome de candidato em uniforme de futebol, sem número de candidato ou pedido de voto, não caracteriza propaganda eleitoral, no máximo, promoção pessoal. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5743, de 17/12/08, publicado no DJEMG de 17/02/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que negou seguimento a recurso especial (fls. 160-161). O agravante busca a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de multa, no valor de 20 mil UFIRs, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, consistente em outdoors que veiculavam mensagens natalinas e homenagem ao dia internacional da mulher. Alega a necessidade da reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois, assevera, o despacho não explicitou quais dos requisitos de admissibilidade não foram cumpridos. Sustenta, também, a comprovação da divergência jurisprudencial. Requer, liminarmente, a suspensão do despacho agravado, indeferida

na decisão de fls. 170-171, do então relator, Ministro Eros Grau. Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (fl. 164v). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 173): 'Processual. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Reexame que se afigura inexecuível. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Improvimento que se recomenda. I - Agravo de instrumento interposto com o objetivo de viabilizar seguimento a recurso especial eleitoral, voltado para o reexame de decisão concernente à propaganda eleitoral extemporânea. II - A matéria que se pretende ver reapreciada foi solucionada pelo acórdão recorrido, em perfeita sintonia com o conjunto probatório e com a jurisprudência desse E. Tribunal Superior Eleitoral. Improvável reforma no âmbito do recurso especial, caso admitido. III - Ainda que ontologicamente a idéia de reavaliação possa aproximar-se do conceito de reexame, face a investigação que ambos comportam, esse Eg. Tribunal tem diferenciado a compreensão dos dois termos, de forma a não socorrer a pretensão do recorrente. IV - Para a configuração do dissídio jurisprudencial a que alude o art. 276, inc. I, 'b', do Código Eleitoral, exige-se da parte recorrente, a demonstração da semelhança fática e a realização do confronto analítico dos precedentes invocados, frente à hipótese dos autos. V - Agravo de instrumento cujo improvimento se recomenda'. É o breve relatório. **Decido.** Da análise dos autos, entendo que os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram cumpridos, e, estando os autos devidamente instruídos, passo à sua análise (art. 36, § 4º, do RITSE). As mensagens veiculadas em outdoor pelo agravante, devidamente delineadas no acórdão regional, trazem o seguinte conteúdo (fl. 105): 'Feliz Natal! Muita saúde, paz e novas conquistas para 2008. Boas Festas e Feliz Ano Novo. Professor Luizão Goulart - PT - Deputado Estadual'. 'Mulher, suas conquistas revelam sua força e determinação. 8 de março. Dia Internacional da Mulher. Uma homenagem do Deputado Prof. Luizão e sua irmã Ester Goulart'. Esta Corte firmou entendimento de que a veiculação de mensagens de felicitações, contendo o nome do ocupante de cargo público, sem menção à eleição ou a circunstâncias eleitorais, não caracteriza propaganda eleitoral a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. Nesse sentido, cito, entre outros, os seguintes precedentes: 'Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Distribuição. Tabelas de jogos da copa do mundo. Fato incontroverso. Circunstâncias consignadas no acórdão regional. Enquadramento jurídico. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Mera promoção pessoal. Reconsideração. Fundamentos não infirmados. 1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional. 2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas promoção pessoal, a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a pleito futuro. 3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada' (AgR-AgR-REspe 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos – grifei). 'Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. Outdoor. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Reavaliação da prova. Possibilidade. - Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política. - Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada. - É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida. - Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgR-REspe 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi – grifei). Dessa forma, entendo que o TRE/PR divergiu do entendimento desta Corte ao aplicar a multa do art. 36, 3º, da Lei 9.504/1997 ao agravante. Isso posto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator." *Ac. TSE no AI nº 10014, de 10/03/2010, publicado no DJE de 17/03/2010.*

- "Representação. Propaganda partidária. Caráter eleitoral. Comparação entre administrações. Propaganda subliminar. Não caracterização. Improcedência. 1. Para que se caracterize propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. No caso, a imagem da representada é exibida apenas uma vez, momento em que se externa manifestação que não se distancia do objetivo da propaganda partidária, qual seja, a divulgação das ideias e do programa do partido. 2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro. 3. Representação que se julga improcedente." *Ac. TSE na RP nº 1402, de 08/10/2009, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJE de 18/11/2009.*

- “Agravamento regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Inexistência. 1. Mensagens de felicitação, contendo o nome e cargo do político, sem qualquer menção à sua atuação política, planos ou interesse a pleito futuro, configura mera promoção pessoal. 2. Agravamento regimental desprovido.” *Ac. no AgE-REspe nº 35539, de 26/05/09, publicado no DJE de 18/06/09, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.*
- “Agravamento regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de outdoors. Nome. Fotografia. Mensagem subliminar. 1. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. 2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. 3. Agravamento regimental desprovido.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26235, de 22/04/2008, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no DJ de 3/6/2008.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso eleitoral inominado. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Uso de adesivos em automóveis e casas. Ausência de apelo ao eleitor. Inocorrência de associação à eventual candidatura. Inexistência de intenção de demonstrar que o beneficiário é mais apto ao exercício da função pública. Mero ato de promoção pessoal. Apelo provido.” *Ac. TRE-AL nº 5950, de 23/01/2009, Rel. Dr.ª Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, publicado no DOE de 26/1/2009.*
- “Representação. Preliminares de inépcia da inicial, decadência e ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas. Rejeição. Publicidade estatal. Veiculação na mídia escrita, falada e televisada impregnada de imagens de administradores e slogan da administração. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. 1. Inexiste inépcia da representação se o representante deu cumprimento à exigência do parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 21.575/2003. 2. Não se pode falar em decadência do direito de representar, desde que o ajuizamento da representação ocorreu concomitantemente à propaganda estatal permanente, que enaltece a figura e as realizações do administrador público pré-candidato, fora do período permitido pela legislação eleitoral. 3. Tratando-se de publicidade levada a efeito com dinheiro do erário estadual, não há como excluir o Estado do pólo passivo da relação processual. 4. A publicidade estatal deve ficar restrita ao comando da regra inserta no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades. 5. Publicidade estatal levada a efeito, fora dos limites insertos na regra constitucional, pode ser considerada propaganda eleitoral extemporânea, sobretudo se os administradores beneficiados declaram-se pré-candidatos, em ano eleitoral. 6. Representação procedente.” *Ac. TRE-AL nº 3906, de 17/05/2006, Rel. Dr. Evilásio Feitosa da Silva, publicado no DOEAL de 19/05/2006.*
- “Recurso. Propaganda antecipada. Não configuração. Eleições 2008. Pré-candidato. Inocorrência. Hipótese de mera promoção pessoal. Artigo 36, da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade. 1. Não configura hipótese de propaganda extemporânea, mas sim de mera promoção pessoal, a exposição de publicidade que vincula o nome de empresário de determinado município a empresas comerciais, com expressão 'Investindo e acreditando em Taboquinhas'; 2. A norma contida no artigo 36, da Lei das Eleições visa a proteger a isonomia entre candidatos, razão pela qual resta patente a sua inaplicabilidade quando demonstrado que o recorrido nem sequer concorreu a cargo eletivo no pleito de 2008; 3. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-BA nº 1181, de 01/09/2009, Rel. Dr.ª Cynthia Maria Pina Resende, publicado no DJE de 11/09/2009.*
- “Recursos. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência em parte. Pedido de condenação em multa do segundo representado. Participação não comprometedora. Manutenção da decisão de 1º grau. Desprovimento do primeiro recurso. Entrevista em jornal eletrônico. Mera promoção pessoal. Não caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Provimento do segundo apelo. Ausência de interesse processual. Não conhecimento do terceiro recurso. Configura mera promoção pessoal comentários sobre o cenário político do momento, porquanto não é vedado a pré-candidato participar de entrevista antes de 6 de julho de 2008, na qual haja discussão a respeito de plataformas e projetos políticos, razão por que se dá provimento ao apelo do primeiro recorrente, invalidando-se a multa aplicada. Nega-se provimento à insurgência do segundo

recorrente, mantendo-se decisão do Juiz Eleitoral, uma vez que não pode ser cominada multa por propaganda eleitoral antecipada a quem não incide em tal prática. Não se conhece do recurso proposto pelo terceiro recorrente, por evidente ausência de interesse recursal, tendo em vista que não lhe foi aplicada sanção alguma pelo Juiz de 1º grau.” *Ac. TRE-BA nº 870, de 02/06/2009, Rel. Dr. Marcelo Silva Britto, publicado no DPJ-BA de 12/06/2009.*

- “Recurso eleitoral - Representação eleitoral - Propaganda extemporânea - Afixação de faixa alusiva a data comemorativa - Mensagem de felicitações pelo dia das mães - Mero ato de promoção pessoal - Recurso provido. Mensagens de felicitações e cumprimentos, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral.” *Ac. TRE-MT nº 18684, de 08/02/2010, Rel. Dr. José Zuquim Nogueira, publicado no DJ de 11/02/2010.*
- “Propaganda partidária - Desvirtuamento da finalidade ínsita no art. 45, da Lei nº 9.096/95 - Promoção pessoal de filiado, ostensivo pré-candidato - Perda do direito de transmissão do programa partidário, em inserções, no semestre seguinte - Procedência. 1. Na propaganda partidária, o partido político deve se restringir a divulgar o conteúdo programático do partido, suas atividades congressuais e seu posicionamento quanto a temas político-comunitários. 2. É vedada, na propaganda partidária disciplinada no artigo 45 da Lei nº 9.096/95, a promoção pessoal de filiado, ocupante ou não de cargo eletivo, ou a propaganda eleitoral, sendo irrelevante o fato de não ter havido pedido expresso de votos ou de o candidato indicado não ter sido oficialmente escolhido em convenção ou registrado. 3. O uso do tempo de propaganda partidária para beneficiar ostensivo pré-candidato a cargo eletivo no pleito a realizar-se no período eleitoral subsequente, traduz falta gravíssima sujeita à sanção correspondente ao máximo previsto em lei: a cassação de todo o direito de transmissão a que o infrator faria jus no semestre subsequente.” *Ac. TRE-PR nº 35916, de 12/11/2008, Rel. Dr. Jesus Sarrão, publicado no DJ de 21/11/2008.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Calendários. Distribuição. Adesivos. Carros. Casas. Promoção Pessoal. Propaganda Extemporânea. Multa. Aplicação. 1. A distribuição de calendários com a foto do Representado ao lado do Presidente da República, de Governador do Estado e de político da região, e a confecção e uso de adesivos em veículos automotores com 'slogan' que induz a inferir a pessoa do Representado configura propaganda eleitoral extemporânea; 2. A propaganda realizada fora do prazo legal, de forma subliminar e inculcando na população a idéia de candidatura às próximas eleições, caracteriza-se como extemporânea, vedada por lei (art. 36, caput, da Lei 9504/97), por se tratar de conduta que afeta a lisura do pleito; 3. Multa que se mantém aplicada.” *Ac. TRE-PE no REC nº 7413, de 10/12/2008, Rel. Dr. Ademar Rigueira Neto, publicado no DOE de 11/07/2009.*
- “Eleições 2008 - Recurso - Representação - Propaganda eleitoral - Publicidade veiculada em ônibus - Foto de apresentador de programa de rádio - Veículo caracterizado com o símbolo da emissora para a qual trabalha, para a realização de projeto social - Ausência de pedido de votos, de menção ao cargo almejado e de propostas de campanha - mera promoção pessoal - Não-configuração de propaganda eleitoral - Inexistência de irregularidade - Provimento. Para que reste caracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, deve restar configurada, antes de mais nada, a natureza eleitoral. Não é propaganda eleitoral a publicidade veiculada em ônibus contendo apenas a foto de apresentador de programa de rádio e o nome do programa que apresenta, sem que haja pedido de votos, menção ao cargo almejado ou divulgação de plataforma política.” *Ac. TRE-SC nº 23178, de 29/10/2008, Rel. Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto, publicado em Sessão.*